

PROCESSO	- A. I. N° 232948.0003/21-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TCS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0258-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/09/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0271-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, nas situações em tela. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida referente ao presente Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 197.922,40, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 006.001.001: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho, agosto, setembro, novembro de 2016; e julho de 2018.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa aplicada:** art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressou com impugnação à fl. 18, após detalhar fazendo memória de cálculos referente aos meses autuados, onde alega: Parcelamento a NF-e de venda do ativo immobilizado, isenta de ICMS, conforme art. 265, X do RICMS/BA, recolhimento feito, Nota Fiscal referente à remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiros e mercadoria com substituição tributária-ST. Dessa forma, reconhece que procede a exigência no montante de R\$ 5.256,40.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 52 a 55, após rever as alegações do contribuinte, acolhe parcialmente as razões e requereu a procedência parcial do Auto de Infração, no montante de R\$ 6.572,47.

Após as intervenções, a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração com o seguinte voto condutor:

VOTO

Inicialmente constato que o presente processo atende as formalidades para a sua validade, obedecendo aos requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

O Auto de Infração em lide formaliza a exigência de crédito tributário em função da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho, agosto, setembro, novembro de 2016; e julho de 2018.

O autuado contestou boa parte da exigência acatando somente como procedente o montante de R\$ 5.256,40.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que assiste razão em parte ao autuado, diante das seguintes conclusões:

Em relação ao mês de junho/2016, efetivamente o autuado efetuou o pagamento de parte da exigência, através de parcelamento deferido antes da ação fiscal (DD nº 8500005297163), restando a pagar uma diferença no montante de R\$ 4.980,48.

A diferença que persiste decorre do fato do autuado ter utilizado erroneamente a alíquota de 18% na aquisição

de CAMINHAO TRATOR/R 480 A6X4 (NF's 1600522 e 1600523), e não a prevista no artigo 16, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

O autuado também não incluiu o imposto na base de cálculo, na forma prevista no artigo 17, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, vigente à época do fato gerador.

Ressalto que o autuante elaborou novo demonstrativo (fl. 53) onde concordou com a redução do valor a ser mantido para o mês em comento, perfazendo o montante de R\$ 4.980,48.

No que diz respeito ao mês de agosto/2016, o contribuinte comprovou, através da Nota Fiscal nº 25 (fl. 30), que se trata de aquisição de veículo usado, com mais de 12 meses de uso, não incidindo ICMS na forma do artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96, não havendo, portanto, imposto a ser exigido.

Quanto ao mês de setembro/2016, o impugnante demonstrou que parte do valor exigido foi recolhido no DAE de R\$ 5.826,14, de 09/2016, restando uma diferença a recolher no montante de R\$ 275,92.

Tal diferença decorre do fato do mesmo não ter incluído na base de cálculo do ICMS Diferença de Alíquotas o valor do ICMS, conforme enunciado no artigo 17, inciso XI, da Lei nº 7.014/96.

No que tange ao mês de novembro/2016, o autuado comprovou que a exigência não é devida, uma vez que se trata da nota fiscal nº 506798 referente à remessa por conta e ordem de terceiro - adquirente (Gotemburgo Veículos Ltda), que faturou a venda para o autuado.

Essa situação, foi inclusive reconhecida pelo autuante, quando de sua informação fiscal.

Finalmente, em relação ao mês de julho/2018, apesar da alegação defensiva de que a mercadoria foi adquirida com substituição tributária, a NF-e 10054 foi emitida pela empresa Movesa Motores e Veículos Ltda, que não possui inscrição estadual de Contribuinte Substituto no Estado da Bahia.

Ademais, não restou comprovado que tenha havido recolhimento do ICMS pelo remetente/vendedor, nem pelo autuado.

Dessa forma fica mantida a exigência para o mês de 07/2018.

Vale ressaltar, que o autuante elaborou novo demonstrativo de débito, à fl. 54, com as correções acima apontadas, culminando com a redução do valor a ser exigido no presente processo para o montante de R\$ 6.572,47, com o que concordo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
30/06/2016	09/07/2016	27.669,33	18,00	60,00	4.980,48
31/08/2016	09/09/2016	0,00	18,00	60,00	0
30/09/2016	09/10/2016	1.532,89	18,00	60,00	275,92
30/11/2016	09/12/2016	0,00	18,00	60,00	0
31/07/2018	09/08/2018	7.311,50	18,00	60,00	1.316,07
TOTAL DA INFRAÇÃO					6.572,47

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração no sentido de revisar a desoneração prevista no art. 169, I, “a” do RPAF referente a imputação por falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, alguns meses de 2016 e 2018.

O relator de piso acolheu os cálculos/deduções feitos pelo fiscal autuante que verificou as alegações defensivas. Em suas ponderações fiscais detalhou mês a mês confrontando todos os fatos feito pelo ora recorrido:

- a) na alegação do parcelamento do valor de R\$ 61.250,16, verificou que realmente consta um Processo de Débito Declarado nº 850000.5297/16-3, remanescendo parte do valor neste mês 06/2016;

- b) disse que o ora recorrido comprovou no mês 08/2016 que adquiriu veículo usado que não incidindo ICMS na forma do artigo 3º, inciso VIII da Lei nº 7.014/96, através da Nota Fiscal nº 25 (fl. 30);
- c) ressalta que parte remanescente do mês de 09/2016 é decorrente da não inclusão na base de cálculo do ICMS Diferença de Alíquotas o valor do ICMS, conforme o artigo 17, XI da Lei nº 7.014/96 no valor de R\$ 275,92.
- d) Também reconheceu razão ao recorrido no lançamento do mês 11/2016 não ser devido, pois se refere à remessa por conta e ordem do adquirente, que faturou a venda para o autuado.
- e) E para o único mês de 2018, ficou mantido o valor por não restar provado o recolhimento do ICMS pelo remetente/vendedor nem pelo autuado referente à Nota Fiscal de nº 10054.

E, ao verificar essas conclusões feitas pelo autuante e acolhidas pelo colegiado de piso, vejo como certas as referências, após o detalhamento discorrido.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0003/21-0, lavrado contra **TCS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.572,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS